

Quarta-feira, 11 de Março de 2009

I SERIE — Número 10



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 7/2009:

Aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, e revoga a Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

Lei n.º 8/2009:

Cria a categoria de Sub-Procurador-Geral Adjunto, na carreira da Magistratura do Ministério Público.

Lei n.º 9/2009:

Define o órgão de gestão e disciplina dos juizes da jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira.

Lei n.º 10/2009:

Regula o funcionamento dos tribunais comuns quando julgam crimes de natureza estritamente militar.

Lei n.º 11/2009:

Regula actos, negócios, transacções e operações de toda a índole.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/2009

de 11 de Março

Tornando-se necessário adequar o Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 10/91, de 30 de Julho, à nova realidade imposta pela Constituição e as exigências ditas pelas

transformações ocorridas nos órgãos judiciais, em especial no que tange à carreira, gestão e disciplina dos juizes, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É aprovado o Estatuto dos Magistrados Judiciais, anexo à presente Lei e que dela faz parte integrante.

Art. 2. É revogada a Lei n.º 10/91, de 30 de Julho.

Art. 3. A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 30 de Outubro de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Joaquim Mulémbwè*.

Promulgada aos 23 de Janeiro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

Estatuto dos Magistrados Judiciais

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

ARTIGO 1

(Âmbito de aplicação)

1. As disposições do presente Estatuto aplicam-se a todos os magistrados judiciais, qualquer que seja a situação em que se encontrem.

2. O Estatuto aplica-se igualmente, com as necessárias adaptações, aos Magistrados Judiciais que estejam em exercício de funções por contrato ou por provimento em regime especial.

ARTIGO 2

(Composição da Magistratura Judicial)

Constituem a Magistratura Judicial os juizes profissionais do Tribunal Supremo e dos demais tribunais judiciais definidos por lei.

ARTIGO 3

(Função da Magistratura Judicial)

1. É função da Magistratura Judicial aplicar a lei, administrar a justiça e fazer executar as suas decisões.

2. Os magistrados judiciais não podem abster-se de julgar com fundamento na falta, obscuridade ou ambiguidade da lei ou em dúvida insanável sobre o caso em litígio, desde que este deva ser juridicamente regulado.

3. O dever de obediência à lei não pode ser afastado sob pretexto de ser injusto ou imoral o conteúdo do preceito legislativo.

ARTIGO 4
(Independência)

Os magistrados judiciais julgam apenas segundo a Constituição, a lei e a sua consciência, não estando sujeitos à ordens ou instruções, salvo o dever de acatamento pelos tribunais inferiores das decisões proferidas, em via de recurso, pelos tribunais superiores.

ARTIGO 5
(Irresponsabilidade)

Os magistrados judiciais não podem ser responsabilizados pelos seus julgamentos e decisões, excepto nos casos especialmente previstos na lei.

ARTIGO 6
(Inamovibilidade)

Os magistrados judiciais não podem ser transferidos, suspensos, promovidos, aposentados, demitidos ou por qualquer forma mudados de situação, senão nos casos previstos neste Estatuto.

ARTIGO 7
(Garantias de Imparcialidade)

É vedado aos magistrados judiciais intervir em processos nos quais participe, como magistrado ou funcionário de justiça, pessoa a que se encontrem ligados por casamento, comunhão de vida, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.

CAPÍTULO II

Perfil e carreira dos Magistrados Judiciais

ARTIGO 8
(Requisitos para o ingresso na Magistratura Judicial)

São requisitos para a nomeação como magistrado judicial:

- ser cidadão moçambicano;
- ter mais de vinte e cinco anos de idade;
- ser licenciado em Direito;
- ter sido aprovado em curso específico de ingresso reconhecido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- satisfazer os demais requisitos estabelecidos na lei para a nomeação do exercício da função pública.

ARTIGO 9
(Carreira da Magistratura Judicial)

1. A carreira da Magistratura Judicial integra as seguintes categorias ou classes:

- Juiz Conselheiro;
- Juiz Desembargador A;
- Juiz Desembargador B;
- Juiz de Direito A;

- Juiz de Direito B;
- Juiz de Direito C;
- Juiz de Direito D.

2. O ingresso na Magistratura Judicial efectiva-se na categoria de juiz de Direito D.

3. Às categorias correspondem ao exercício de funções em cada escalão de tribunal judicial, nos seguintes termos:

- Juiz Conselheiro – Tribunal Supremo;
- Juiz Desembargador – Tribunal Superior de Recurso;
- Juiz de Direito A e B – Tribunal Judicial de Província;
- Juiz de Direito C e D – Tribunal Judicial de Distrito.

4. Com referência ao disposto no n.º 1 do artigo 15 do presente Estatuto, os juizes de Direito A que tenham sido promovidos a juizes Desembargadores podem manter-se em funções no Tribunal Judicial de Província, pelo tempo que se mostrar necessário, julgando apenas em segunda instância.

ARTIGO 10
(Provimento provisório e definitivo)

1. Nos dois primeiros anos de exercício, a nomeação é considerada provisória e tem carácter probatório.

2. Terminado o período referido no número anterior, o magistrado é nomeado definitivamente, se reunir informações de serviço favoráveis.

3. Se o magistrado não reunir informações de serviço favoráveis, o Conselho Superior da Magistratura Judicial determina a cessação imediata do seu vínculo com a magistratura judicial ou pode prorrogar o período probatório por apenas mais um ano.

4. Os direitos do magistrado provido a título definitivo retroagem à data da nomeação provisória.

5. O magistrado que não pretenda a nomeação definitiva deve declarar no prazo de sessenta dias antes do fim do período de nomeação provisória.

ARTIGO 11
(Provimento por contrato)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode contratar cidadãos que reúnam os requisitos previstos no artigo 8 do presente Estatuto, com excepção da alínea e), para o exercício da judicatura, por um período não superior a dois anos.

2. O provimento por contrato é, porém, precedido de concurso público.

ARTIGO 12
(Provimento em regime especial)

1. Nos casos de manifesta falta ou insuficiência de juizes de uma certa categoria para o preenchimento do quadro de um tribunal, podem aí ser colocados juizes de categoria inferior, a título interino e pelo período que se mostrar conveniente, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Por falta de provimento do lugar, ou impedimento temporário do seu titular, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode designar, a título de substituto, um magistrado ou outra pessoa de reconhecido mérito e que reúna os requisitos para provimento na função pública, por período não superior a um ano, sendo, porém, permitida a prorrogação sucessiva em igual período.

3. Por ausência do titular por falta de provimento do lugar, o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode designar um juiz para o exercício simultâneo da Magistratura em duas secções ou jurisdições diferentes, por período não superior a dois anos.

11 DE MARÇO DE 2009

4. Os indivíduos designados nos termos do presente artigo têm as remunerações inerentes aos cargos a desempenhar, à excepção do disposto no n.º 3, em que o nomeado percebe as remunerações correspondentes ao seu lugar no quadro, acrescidos de 25% do salário-base correspondente ao lugar que estiver a acumular.

5. O provimento em regime especial é de carácter precário, cessando logo que o Conselho Superior da Magistratura Judicial o entender, ou quando findarem as razões que o tiverem determinado, ou, ainda, decorrido o prazo legal.

6. Após a cessação das funções exercidas em regime especial de provimento, o nomeado regressa à sua situação anterior.

ARTIGO 13 (Promoção)

1. São promovidos a juízes de Direito C, os juízes de Direito D com três anos de exercício na classe e classificação mínima de Bom.

2. São promovidos a juízes de Direito B, os juízes de Direito C com três anos de exercício na classe e classificação mínima de Bom e aprovação em provas específicas.

3. São promovidos a juízes de Direito A, os juízes de Direito B com três anos de exercício na classe e classificação mínima de Bom.

4. São promovidos a juízes Desembargadores B, os juízes de Direito A com três anos de exercício na classe, classificação mínima de Bom e aprovação em provas específicas.

5. São promovidos a juízes Desembargadores A, os juízes de Desembargadores B com dois anos de exercício na classe e classificação mínima de Bom.

ARTIGO 14 (Concursos)

1. O ingresso na magistratura judicial e a promoção são sempre precedidos de concurso.

2. O aproveitamento no curso específico de ingresso é equiparado ao aproveitamento em concurso, desde que reunidos os demais requisitos legais.

ARTIGO 15 (Requisitos para promoção)

1. À excepção da categoria de juiz Desembargador, as promoções são sempre condicionadas à existência de vagas.

2. As promoções são sempre por concurso documental, entre os candidatos que reúnam os requisitos legais.

3. Nos concursos tem-se sempre em conta a classificação em provas específicas, quando necessárias, a antiguidade dos candidatos por ordem decrescente de valência, as informações de serviço e outros elementos atendíveis.

4. Os magistrados judiciais de carreira que estejam em comissão de serviço, ou em regime especial de provimento, podem candidatar-se a concursos de promoção e têm direito a ser imediatamente nomeados para a nova categoria, ainda que continuem na situação aqui referida.

5. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial regulamentar os processos de concurso à promoção, incluindo as provas específicas e os demais elementos atinentes à avaliação dos magistrados judiciais.

ARTIGO 16

(Provimento de juízes conselheiros e período de exercício de funções)

1. O provimento de vagas de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, faz-se mediante concurso público de avaliação curricular, aberto aos magistrados e a outros cidadãos de reputado mérito, licenciados em direito, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Podem concorrer para o cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, os magistrados judiciais e do Ministério Público, bem como os juristas de reputado mérito e idoneidade cívica, com, pelo menos, dez anos de actividade na carreira de docente universitário em Direito ou no exercício da advocacia.

3. Os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo exercem funções até atingirem os limites de idade ou de tempo de serviço prestado ao Estado, nos termos gerais, salvo quando ocorra alguma das outras situações previstas na lei.

ARTIGO 17 (Mérito)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, o mérito é avaliado tomando-se em consideração os seguintes elementos:

- anteriores classificações de serviço;
- classificação final obtida no curso de Direito;
- actividade desenvolvida nos tribunais;
- trabalhos científicos realizados;
- actividade desenvolvida no âmbito forense ou no ensino jurídico;
- outros factores que abonem a idoneidade dos concorrentes para o cargo a prover.

ARTIGO 18 (Quotas)

No concurso de acesso ao cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, os juízes de carreira têm direito a, pelo menos, 50% das vagas disponíveis.

ARTIGO 19 (Abertura de concurso)

O Conselho Superior de Magistratura Judicial, por aviso publicado no *Boletim da República*, declara aberto o concurso curricular de acesso ao cargo de Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo, com antecedência mínima de trinta dias.

ARTIGO 20 (Competência para conferir posse)

Os magistrados judiciais tomam posse:

- os Juízes Conselheiros, perante o Presidente da República;
- os Juízes Presidentes dos Tribunais Superiores de Recurso e os desembargadores, perante o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- os Juízes Presidentes dos Tribunais Judiciais de Província e os Juízes de Direito A e B, perante o Presidente do Tribunal Superior de Recurso da respectiva área de jurisdição;
- os Juízes Presidentes dos Tribunais Judiciais de Distrito e os Juízes de Direito C e D, perante o Presidente do Tribunal Judicial de Província da respectiva área de jurisdição.

ARTIGO 21
(Juramento)

No acto de tomada de posse, os magistrados judiciais prestam o seguinte juramento:

"Eu... juro por minha honra aplicar fielmente a Constituição e demais leis em vigor e administrar justiça com imparcialidade e isenção, no respeito pelos direitos dos cidadãos e na defesa dos superiores interesses do Estado moçambicano".

ARTIGO 22
(Prazo para posse)

1. O prazo para a tomada de posse é de trinta dias a contar da data da publicação da nomeação no *Boletim da República*, sem prejuízo de prazo mais restrito fixado no acto da nomeação ou na lei.
2. Em casos justificados o Conselho Superior da Magistratura Judicial pode prorrogar os prazos fixados no número anterior.

ARTIGO 23
(Falta ao acto de posse)

1. Quando se trate de primeira nomeação, a falta não justificada de posse dentro do prazo importa, sem dependência de qualquer formalidade, a anulação da nomeação e inabilita o faltoso a ser nomeado para o mesmo cargo nos dois anos subsequentes.
2. Nos demais casos a falta não justificada de posse implica a impossibilidade de provimento em categoria ou função superior, durante três anos.

CAPÍTULO III
Colocações e Transferências

ARTIGO 24
(Factores a atender)

1. A colocação e transferência de juízes deve fazer-se com prevalência das necessidades de serviço e o mínimo prejuízo para a vida pessoal e familiar dos interessados.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem factores determinantes nas colocações e transferências a classificação de serviço e antiguidade, por ordem decrescente de preferência.

ARTIGO 25
(Tempo para a transferência)

Sem a sua anuência, os juízes não podem ser transferidos antes de decorridos três anos de exercício de funções na Província ou Distrito em que estão colocados, salvo em virtude de promoção ou por motivos disciplinares.

ARTIGO 26
(Colocação a pedido)

Quando o juiz é colocado em determinada Província ou Distrito a seu pedido, não pode solicitar a sua transferência antes de decorridos três anos de exercício no cargo.

ARTIGO 27
(Permutas)

Sem prejuízo de conveniência do serviço e de direitos de terceiros, são autorizadas permutas.

CAPÍTULO IV
Classificações

ARTIGO 28
(Classificação dos magistrados judiciais)

Os juízes de direito são classificados pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial de acordo com o seu mérito, de Muito Bom com distinção, Muito Bom, Bom, Suficiente, Medíocre.

ARTIGO 29
(Critérios e efeitos da classificação)

1. A classificação deve atender ao modo como os magistrados desempenham a função, à sua prestação técnica, capacidade intelectual e idoneidade cívica.
2. A classificação de Medíocre implica a suspensão do exercício de funções e a instauração de inquérito por inaptidão para esse exercício.
3. Se, em processo disciplinar instaurado com base no inquérito, se concluir pela inaptidão do magistrado, mas pela possibilidade da sua permanência na função pública, podem, a requerimento do interessado, substituir-se as penas de aposentação compulsiva ou demissão pela exoneração.
4. No caso previsto no número anterior, o processo, acompanhado de parecer fundamentado, é enviado ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial para efeitos de homologação e colocação do interessado em lugar adequado às suas aptidões.
5. A homologação do parecer pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, habilita o interessado para o ingresso em lugar compatível noutros serviços do Estado.

ARTIGO 30
(Classificação de magistrados em comissão de serviço)

1. Os magistrados que se encontrem na situação prevista no artigo 34 são classificados como se estivessem em exercício activo.
2. Relativamente aos magistrados em comissão de serviço de natureza não judicial, considera-se sempre actualizada a última classificação.
3. Terminada a comissão de serviço e decorrido o prazo de seis meses de efectividade na função judicial, podem requerer nova classificação.

ARTIGO 31
(Periodicidade das classificações)

1. Os magistrados judiciais são classificados, pelo menos, de três em três anos.
2. Considera-se desactualizada a classificação atribuída há mais de três anos, salvo se a desactualização não for imputável ao magistrado ou este estiver abrangido pelo disposto no artigo anterior.
3. No caso de falta de classificação não imputável ao magistrado, presume-se a de Bom, excepto se o magistrado requerer inspecção, caso em que é realizada obrigatoriamente.
4. A classificação relativa ao serviço posterior desactualiza a referente ao serviço anterior.

ARTIGO 32
(Elementos a considerar)

Nas classificações são considerados os resultados de funções anteriores, inquéritos, sindicâncias ou processos

disciplinares, tempo de serviço, trabalhos publicados na área do direito, relatórios anuais e quaisquer elementos complementares que estejam na posse do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. São igualmente tidos em conta o volume de serviço a cargo do magistrado, as condições do trabalho e, quanto aos magistrados com menos de cinco anos de exercício, a circunstância de o serviço inspeccionado ter sido prestado em tribunal ou lugar de acesso.

3. O magistrado é obrigatoriamente ouvido sobre o relatório da inspeção e pode fornecer os elementos que entender convenientes.

4. As considerações que o inspector eventualmente produza sobre a resposta do inspeccionado não podem referir factos novos que o desfavoreçam e deles dá-se conhecimento ao inspeccionado.

CAPÍTULO V

Comissões de serviço

ARTIGO 33

(Comissão de serviço)

1. A comissão de serviço consiste na designação para o exercício de funções de direcção e chefia ou para lugares de confiança.

2. Os magistrados judiciais podem ser nomeados para o exercício de cargos em comissão de serviço, ouvido o Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 34

(Comissão de serviço de natureza judicial)

1. São comissões de serviço de natureza judicial as respeitantes às situações ou funções de:

- a) Inspector Judicial;
- b) Magistrado do Ministério Público;
- c) Director e docente de escola de formação de magistrados;
- d) Juiz em tribunal não judicial;
- e) Cargo de chefia ou de confiança no aparelho judicial;
- f) Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- g) Secretário-Geral do Tribunal Supremo;
- h) Assessores em tribunal judicial.
- i) Juiz presidente de tribunal judicial ou de secção;

2. O exercício de qualquer dos cargos referidos no número anterior é considerado, para todos os efeitos, como de efectivo serviço judicial.

3. Nos tribunais de ingresso, onde não existam juizes de nomeação definitiva, os cargos referidos na alínea i) do n.º 1 do presente artigo, podem ser exercidos por juizes de nomeação provisória.

4. Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial, definir os cargos indicados na alínea e) do n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 35

(Efeitos da comissão de serviço de natureza não judicial)

O período de tempo prestado em comissão de serviço de natureza não judicial não é considerado para efeitos de antiguidade na respectiva categoria.

CAPÍTULO VI

Incompatibilidades, Deveres, Direitos e Regalias

SECÇÃO I

Incompatibilidades

ARTIGO 36

(Incompatibilidades)

Os magistrados judiciais em exercício não podem desempenhar quaisquer outras funções públicas ou privadas, excepto a actividade de docente ou de investigação jurídica ou outra de divulgação e publicação científica, literária, artística e técnica, mediante prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 37

(Actividade política)

É vedado aos magistrados judiciais o exercício de cargos partidários e de militância activa em partidos políticos, bem como a proferição pública de declarações de carácter político.

ARTIGO 38

(Exercício de advocacia)

Os magistrados judiciais não podem exercer advocacia, a não ser em causa própria, do seu cônjuge, ascendente ou descendente.

SECÇÃO II

Deveres

ARTIGO 39

(Deveres especiais)

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos aos deveres gerais previstos na lei.

2. Os magistrados judiciais têm ainda, em especial, os seguintes deveres deontológicos:

- a) desempenhar a sua função com honestidade, seriedade, imparcialidade e dignidade;
- b) guardar segredo profissional nos termos da lei;
- c) comportar-se na vida pública e privada de acordo com a dignidade e o prestígio do cargo que desempenha;
- d) tratar com urbanidade e respeito os intervenientes nos processos, nomeadamente, o representante do Ministério Público, os profissionais do fórum e os funcionários;
- e) comparecer pontualmente às diligências marcadas;
- f) abster-se de manifestar por qualquer meio, opinião sobre o processo pendente de julgamento ou de decisão, ou juízo sobre despachos, pareceres, votos ou sentenças de órgão judiciais ou do Ministério Público, ressalvada a crítica nos autos no exercício de judicatura ou em obras técnicas;
- g) abster-se de aconselhar ou instruir as partes, em qualquer litígio e sob qualquer pretexto, salvo nos casos permitidos pela lei processual.

ARTIGO 40

(Domicílio necessário)

Os magistrados judiciais não podem residir fora da sede da área onde se situa o tribunal em que exercem funções, salvo em casos devidamente justificados e fundamentados, mediante autorização prévia do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 41
(Ausências)

1. Os magistrados judiciais não podem ausentar-se da área de jurisdição do tribunal em que exercem funções, sem prévia autorização do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. Exceptuam-se do número anterior as ausências em exercício de funções, por motivo de licença ou nas férias judiciais, fins-de-semana e feriados.

3. Em caso ponderoso de extrema urgência que não permita a obtenção prévia de autorização, o magistrado deve comunicar e justificar a ausência ao Conselho Superior da Magistratura Judicial o mais cedo possível e pela via mais rápida.

4. A ausência nos fins-de-semana e feriados não pode prejudicar a realização de serviço urgente.

5. A ausência ilegítima, além da responsabilidade disciplinar, acarreta perda de vencimento durante o período em que ela se tenha verificado.

6. Em caso de ausência, o magistrado deve indicar o local onde pode ser encontrado.

ARTIGO 42
(Traje profissional)

1. Os magistrados judiciais devem usar beca nos actos judiciais solenes, nomeadamente nas audiências de discussão e julgamento, conferências e audiências preparatórias, bem como nas cerimónias ou actos públicos solenes ligados à magistratura.

2. O modelo da beca é aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO III
Direitos e regalias

ARTIGO 43
(Direitos e regalias gerais)

1. Os magistrados judiciais em efectividade de funções gozam dos seguintes direitos e regalias:

- a) serem tratados com a deferência que a função exige;
- b) fórum e processo especial em causas criminais em que sejam arguidos e nas acções de responsabilidade civil por factos praticados no exercício das suas funções ou por causa delas;
- c) uso e porte de arma de defesa;
- d) cartão especial de identificação, de modelo a ser aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- e) livre-trânsito nas gares, cais de embarque, aeroportos e demais lugares públicos de acesso condicionado, na área da sua jurisdição, mediante simples exibição do cartão especial de identificação;
- f) protecção especial para a sua pessoa, cônjuge, descendentes e bens, sempre que ponderosas razões de segurança o exigiam;
- g) assistência médica e medicamentosa gratuita, para si, cônjuge e familiares a seu cargo, a expensas do Estado;
- h) participação emolumentar fixa em montante a determinar pelo Governo;
- i) alojamento condigno, devidamente mobilado, fornecido gratuitamente pelo Estado ou, na sua falta, subsídio de renda de casa de montante a fixar pelo Governo, sendo, as despesas de água e electricidade suportadas pelo Estado em ambos os casos;

f) subsídio de compensação de montante a fixar pelo Governo, quando resida em casa própria;

k) viatura de afectação pessoal;

l) passaporte de serviço;

m) seguro de vida e de incapacidade;

n) uso pessoal de viatura de serviço, quando tal se mostre necessário;

o) subsídios de exclusividade e de risco em montante a fixar pelo Governo;

p) quaisquer outros direitos consagrados na lei.

2. Aos magistrados judiciais que não se encontrem em exercício efectivo de funções são reconhecidos os direitos referidos no n.º 1, do presente artigo, com excepção dos constantes das alíneas e), f), h), l), n), o) e p).

ARTIGO 44

(Direitos especiais dos juizes desembargadores)

Os juizes Desembargadores têm, ainda, direito a:

a) viatura protocolar;

b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;

c) subsídio de representação;

d) passagens em classe executiva.

ARTIGO 45

(Direitos especiais dos juizes conselheiros)

1. Os juizes Conselheiros têm, ainda, direito a:

a) viatura protocolar;

b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;

c) subsídio de representação;

d) passagens em classe executiva.

2. Os juizes conselheiros gozam, em geral, das honras, regalias e precedências próprias de membros de um órgão central de soberania.

ARTIGO 46

(Honras e regalias do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo)

O Presidente e Vice-Presidente do Tribunal Supremo tem o tratamento adequado à sua posição de titulares de um órgão central de soberania.

ARTIGO 47

(Títulos)

Os juizes Conselheiros e Desembargadores têm o título de "Venerando", recebendo o tratamento de "Excelência", e os juizes de Direito o título de "Meritíssimo", merecendo o tratamento de "Exmo Senhor".

ARTIGO 48

(Prisão preventiva)

1. Os magistrados judiciais não podem ser presos ou detidos sem culpa formada, salvo em flagrante delito e se ao crime couber pena de prisão maior.

2. Em causas criminais em que sejam arguidos magistrados judiciais, e nos termos processuais, a legalização da sua prisão é feita por um juiz de instância imediatamente superior àquela em que se encontram colocados, e os autos são instruídos por um procurador que representa o Ministério Público junto desta instância.

ARTIGO 49

(Intimação para comparência)

1. Os magistrados judiciais não podem ser intimados para comparecer ou prestar declarações perante qualquer autoridade, sem prévio consentimento do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. O pedido da entidade solicitante deve ser dirigido por escrito e devidamente fundamentado.

3. Os magistrados judiciais gozam da prerrogativa de serem inquiridos na sede do tribunal em que exercem funções, ou noutro local que se mostrar conveniente.

ARTIGO 50

(Remuneração dos magistrados judiciais)

1. O Estado garante a independência económica dos magistrados judiciais, mediante uma remuneração adequada à dignidade das suas funções.

2. O regime da remuneração referido no número anterior é fixado por diploma legal, tendo em conta a especificidade da função judicial, a categoria e tempo de serviço prestado pelo magistrado.

ARTIGO 51

(Diuturnidade especial)

1. Na data em que se perfazem três, sete, doze e dezoito anos de serviço efectivo, os magistrados judiciais recebem diuturnidades especiais correspondentes a dez por cento do vencimento ilíquido. Estas diuturnidades consideram-se, para todos os efeitos, sucessivamente incorporadas no vencimento.

2. É extensivo aos magistrados judiciais e acumula-se com o previsto no número anterior, o regime de diuturnidades fixado para a função pública.

ARTIGO 52

(Férias)

1. Os magistrados judiciais gozam das suas licenças disciplinares durante o período das férias judiciais.

2. Por razões ponderosas, os magistrados judiciais podem ser autorizados a gozar da licença disciplinar em período diferente do referido no número anterior.

3. A situação de gozo de licença disciplinar e o local para onde o magistrado se desloque, devem ser comunicadas ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 53

(Direito de associação)

Os magistrados judiciais gozam da liberdade de associação para defesa dos seus interesses profissionais, a qual é exercida nos termos e condições definidos por lei.

CAPÍTULO VII

Exoneração

ARTIGO 54

(Exoneração a pedido)

1. A exoneração a pedido do magistrado é autorizada em casos devidamente justificados, mediante pré-aviso de sessenta dias.

2. A exoneração só produz efeitos a partir do conhecimento do despacho de deferimento.

ARTIGO 55

(Reclamação por falta de deliberação)

Esgotado o prazo referido no n.º 1 do artigo anterior sem que tenha sido proferido a decisão, o magistrado requerente pode reclamar para o Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 56

(Deferimento tácito)

A reclamação considera-se deferida quando, no prazo de trinta dias a contar da data da sua apresentação, o requerente não tiver sido notificado da decisão.

CAPÍTULO VIII

Aposentações e Jubilação

ARTIGO 57

(Aposentação)

Têm direito a aposentação os magistrados judiciais, seja qual for a forma de provimento ou natureza da prestação de serviço:

- a) com 35 anos de serviço e que tenham satisfeito, ou venham a satisfazer, os encargos para a pensão de aposentação;
- b) que tenham 60 ou 55 anos de idade, consoante sejam do sexo masculino ou feminino, respectivamente, e pelo menos 15 anos de serviço;
- c) no mais, à aposentação dos magistrados judiciais, aplicam-se os princípios e as regras legalmente estabelecidos para a função pública.

ARTIGO 58

(Aposentação por incapacidade)

1. Mediante atestado da Junta Nacional de Saúde e decisão do Conselho Superior da Magistratura Judicial, os magistrados judiciais podem ser aposentados quando, por debilidade ou diminuição das suas faculdades físicas ou intelectuais manifestadas no exercício da função, não possam continuar nesta sem grave transtorno da administração da justiça.

2. Nos casos previstos no número anterior, se o magistrado judicial tiver menos de quinze anos de serviço, aguarda no quadro o tempo necessário para completar aquele período, fora do exercício, mas com a parte de remuneração que lhe for atribuída, sendo depois aposentado.

ARTIGO 59

(Jubilação)

1. Os magistrados judiciais que se aposentem por motivos de natureza não disciplinar são considerados jubilados.

2. Os magistrados jubilados continuam ligados ao tribunal de que faziam parte, gozam dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e podem assistir, de traje profissional, às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados em serviço activo.

3. É extensivo aos magistrados jubilados o disposto nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do artigo 43 do presente Estatuto.

4. Os juízes jubilados do Tribunal Supremo gozam das mesmas regalias atribuídas aos membros aposentados ou reformados dos outros órgãos de soberania.

ARTIGO 60

(Contagem de tempo)

Para efeitos do disposto no artigo 57, conta para a aposentação o tempo de serviço prestado ao Estado antes do ingresso na magistratura judicial.

CAPÍTULO IX

Da responsabilidade disciplinar

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 61

(Infracção disciplinar)

Constituem infracção disciplinar os factos, ainda que meramente culposos, praticados pelos magistrados judiciais com violação dos deveres profissionais e os actos ou omissões da sua vida pública, ou que nela se repercutam, incompatíveis com o decoro e a dignidade indispensável ao exercício das suas funções.

ARTIGO 62

(Sujeição à jurisdição disciplinar)

1. A exoneração ou mudança de situação não impede a punição por infracções cometidas durante o exercício da função.
2. Em caso de exoneração, o magistrado cumpre a pena se voltar à actividade.

ARTIGO 63

(Autonomia da jurisdição disciplinar)

1. O procedimento disciplinar é independente do procedimento criminal.
2. Quando em processo disciplinar se apure a existência de indícios de infracção criminal, dá-se imediato conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO II

Penas

Subsecção I

Espécies de penas

ARTIGO 64

(Escala de penas)

1. Os magistrados judiciais estão sujeitos às seguintes penas:

- a) advertência;
- b) repreensão registada;
- c) multa;
- d) despromoção;
- e) transferência compulsiva;
- f) inactividade;
- g) aposentação compulsiva;
- h) demissão;
- i) expulsão.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, as penas aplicadas são sempre registadas.

3. A pena prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo pode ser aplicada independentemente de processo, mas com audiência do infractor e não está sujeita a registo.

ARTIGO 65

(Pena de advertência)

A pena de advertência consiste em admoestação ou mero reparo pela irregularidade praticada.

ARTIGO 66

(Pena de repreensão registada)

A pena de repreensão registada consiste em censura reduzida a escrito, feita pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 67

(Pena de multa)

A pena de multa é fixada em dias, no mínimo de três e no máximo de trinta.

ARTIGO 68

(Pena de despromoção)

A pena de despromoção consiste na descida de uma a duas categorias abaixo daquela a que o infractor pertence, pelo período de três meses a dois anos.

ARTIGO 69

(Pena de transferência compulsiva)

A pena de transferência compulsiva consiste na colocação do magistrado em cargo da mesma categoria em tribunal diferente daquele em que anteriormente exercia funções.

ARTIGO 70

(Pena de inactividade)

A pena de inactividade consiste no afastamento completo do serviço durante um período determinado, não inferior a trinta dias nem superior a um ano.

ARTIGO 71

(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva consiste na imposição da aposentação.

ARTIGO 72

(Pena de demissão)

A pena de demissão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função.

ARTIGO 73

(Pena de expulsão)

A pena de expulsão consiste no afastamento definitivo do magistrado, com cessação de todos os vínculos com a função e perda de todos os direitos adquiridos no seu exercício.

SUBSECÇÃO II

Efeitos das penas

ARTIGO 74

(Efeitos das penas)

As penas disciplinares produzem, além dos que lhes são próprios, os efeitos referidos nos artigos seguintes.

ARTIGO 75

(Pena de repreensão registada)

A pena de repreensão registada é averbada no processo individual do magistrado e constitui informação do seu curriculum.

ARTIGO 76

(Pena de multa)

A pena de multa implica o desconto no vencimento do magistrado da importância correspondente ao número de dias aplicados.

ARTIGO 77

(Pena de despromoção)

A pena de despromoção implica a redução do salário passando este a ser o correspondente ao da categoria para a qual o infractor tiver sido despromovido.

ARTIGO 78

(Pena de transferência compulsiva)

A pena de transferência compulsiva implica a perda de um ano de antiguidade.

ARTIGO 79

(Pena de inactividade)

1. A pena de inactividade implica a perda de tempo correspondente à sua duração para efeitos de remunerações, antiguidade e aposentação.

2. Se a pena aplicada for igual ou inferior a noventa dias implica, ainda, além dos efeitos previstos no número anterior, o previsto na alínea b) do n.º 3 do presente artigo, quando o magistrado unido não possa manter-se no meio em que exerce as funções sem quebra do prestígio que lhe é exigido, o que consta da decisão disciplinar.

3. Se a pena aplicada for superior a noventa dias pode, implicar ainda, além dos efeitos previstos no n.º 1:

- a) a impossibilidade de promoção ou acesso durante um ano, contado do termo do cumprimento da pena;
- b) a transferência para o cargo idêntico em tribunal diferente daquele em que o magistrado exercia funções na data da prática da infracção;
- c) a aplicação da pena de inactividade não prejudica o exercício dos restantes direitos previstos no artigo 43.

ARTIGO 80

(Pena de aposentação compulsiva)

A pena de aposentação compulsiva implica a imediata desvinculação do serviço e a perda dos direitos e regalias referidos pela presente Lei, sem prejuízo do direito às pensões fixadas por lei.

ARTIGO 81

(Pena de demissão)

1. A pena de demissão implica a perda da condição de magistrado conferida pelo presente Estatuto e dos correspondentes direitos.

2. A mesma pena, excepto no caso de abandono do lugar, não implica a perda do direito a aposentação, nos termos e condições estabelecidas na lei, nem impossibilita o magistrado de exercer quaisquer outros cargos que possam ser exercidos sem que o seu titular reúna as particulares condições de dignidade exigidas para o cargo de que foi demitido.

ARTIGO 82

(Pena de expulsão)

A pena de expulsão implica a impossibilidade de ser provido em quaisquer funções ou cargos no Estado.

ARTIGO 83

(Promoção de magistrados arguidos)

1. Durante a pendência do processo disciplinar ou criminal, o magistrado é graduado para a promoção ou acesso, mas estes suspendem-se quanto a ele, reservando-se a respectiva vaga até decisão final.

2. Se o processo for arquivado, a decisão condenatória revogada ou aplicada uma pena que não prejudique a promoção ou acesso, o magistrado é promovido ou nomeado e vai ocupar o seu lugar na lista de antiguidade, com o direito de receber as diferenças de remuneração, ou, se houver de ser preterido, completa-se o movimento em relação à vaga que lhe havia ficado reservada.

SUBSECÇÃO III

Aplicação das penas

ARTIGO 84

(Pena de advertência)

A pena de advertência é aplicável a faltas leves que não devam passar sem reparo.

ARTIGO 85

(Pena de repreensão registada)

A pena de repreensão registada é aplicável a faltas de pequena gravidade, que sejam susceptíveis de causar perturbação no exercício das funções ou de nele se repercutirem de forma incompatível com a dignidade que lhe é exigível.

ARTIGO 86

(Pena de despromoção)

A pena de despromoção é aplicável nos casos de incompetência profissional culposa, violação reiterada de normas de procedimento e cometimento de erros técnicos graves.

ARTIGO 87

(Pena de transferência compulsiva)

A pena de transferência compulsiva é aplicável a infracções que impliquem quebra de prestígio exigível ao magistrado para que possa manter-se no meio em que exerce funções.

ARTIGO 88

(Pena de inactividade)

1. A pena de inactividade é aplicável nos casos de negligência grave ou grave desinteresse pelo cumprimento de deveres profissionais ou quando os magistrados forem condenados em pena de prisão, salvo se a sentença condenatória impuser pena de demissão.

2. O tempo de prisão cumprido é descontado na pena disciplinar.

ARTIGO 89

(Pena de aposentação compulsiva e de demissão)

1. As penas de aposentação compulsiva e de demissão são aplicáveis quando o magistrado:

- a) revele incapacidade de adaptação às exigências da função, nomeadamente, as de ordem ética, deontologia e técnico-profissional;
- b) revele falta de honestidade, grave insubordinação ou tenha conduta imoral ou desonrosa;
- c) revele inaptidão profissional;
- d) tenha sido condenado por crime praticado em grave e flagrante abuso da função ou com manifesta e grave violação dos deveres a ela inerentes;
- e) apresentar-se ao serviço ou em público, de forma reiterada, em manifesto estado de embriaguês.

2. O abandono do lugar corresponde sempre a pena de demissão.

ARTIGO 90
(Pena de expulsão)

A pena de expulsão é aplicável nos casos de desvio de fundos, extorsão, suborno, corrupção, descaminho de processos e aos condenados por crime doloso a que corresponda pena de prisão maior.

ARTIGO 91
(Medida de pena)

Na determinação da medida da pena atende-se à gravidade do facto, à culpa do agente, à sua personalidade e às circunstâncias que deponham a seu favor ou contra ele.

ARTIGO 92
(Atenuação especial da pena)

A pena pode ser especialmente atenuada quando existam circunstâncias anteriores ou posteriores à infracção ou contemporâneas dela que diminuam acentuadamente a gravidade do facto ou a culpa do agente.

ARTIGO 93
(Reincidência)

1. Verifica-se reincidência quando a infracção for cometida antes de decorridos dois anos sobre a data em que o magistrado cometeu infracção anterior pela qual tenha sido condenado em pena superior à de advertência, já cumprida total ou parcialmente.

2. Em caso de reincidência a aplicação das penas obedecerá as regras seguintes:

- a) se a pena aplicável for qualquer das previstas nas alíneas c) e f) do artigo 64, em caso de reincidência, o seu limite mínimo é igual a um terço ou a um quarto do limite máximo, respectivamente;
- b) tratando-se de pena diversa das referidas no número anterior, pode ser aplicada pena de escalão imediatamente superior.

ARTIGO 94
(Concurso de infracções)

1. Verifica-se o concurso de infracção, quando o magistrado comete duas ou mais infracções antes de se tornar inimpugnável a condenação por qualquer delas.

2. No concurso de infracções aplica-se uma única pena e quando as infracções correspondam penas diferentes aplica-se a de maior gravidade, agravada em função do concurso, se for variável.

ARTIGO 95
(Substituição de penas aplicadas a aposentados)

Para os magistrados aposentados ou que por qualquer outra razão se encontrem fora de actividade, as penas de multa ou inactividade são substituídas pela perda até metade da pensão ou vencimento de qualquer natureza pelo tempo correspondente.

SUBSECÇÃO IV

Prescrição do procedimento disciplinar e das penas

ARTIGO 96
(Prazo de prescrição)

1. O procedimento disciplinar prescreve passados dois anos, contados a partir da data da ocorrência dos factos em que se baseia.

2. As penas disciplinares prescrevem nos prazos seguintes, contados da data em que a decisão se torna inimpugnável:

- a) seis meses para a pena de multa;
- b) um ano, para as penas de três anos, para as penas de aposentação compulsiva e demissão;
- c) quatro anos, para a pena de expulsão.

SECÇÃO III

Processo disciplinar

SUBSECÇÃO I

Normas processuais

ARTIGO 97
(Processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é sumário e não depende de formalidades especiais, sendo obrigatória a audição com possibilidade de defesa do arguido.

2. O instrutor pode rejeitar as diligências manifestamente inúteis ou dilatórias, fundamentando a recusa.

3. Do despacho que rejeitar as diligências referidas no número anterior cabe recurso, sem efeito suspensivo do processo, a subir a final.

ARTIGO 98
(Competência para instauração do processo)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial a instauração de procedimento disciplinar contra magistrados judiciais.

ARTIGO 99
(Impedimento e suspeições)

É aplicável ao processo disciplinar, com as necessárias adaptações, o regime de impedimentos e suspeições em processo penal.

ARTIGO 100
(Carácter confidencial do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é de natureza confidencial até decisão final, sem prejuízo do direito de defesa reconhecido ao arguido.

2. Salvo os casos especiais previstos na lei, só é permitida a passagem de certidões de peças do processo a requerimento fundamentado do arguido, quando destinados à defesa de interesses legítimos.

ARTIGO 101
(Prazos de instrução)

1. A instrução do processo disciplinar deve ultimar-se no prazo de quarenta e cinco dias.

2. O prazo referido no número anterior só pode ser excedido em caso justificado.

3. O instrutor deve dar conhecimento ao Conselho Superior da Magistratura Judicial e ao arguido da data em que inicia a instrução do processo.

4. O não cumprimento do prazo indicado no n.º 1 do presente artigo, pode influir na classificação do juiz instrutor, se for devido à negligência.

ARTIGO 102
(Número de testemunhas em fase de instrução)

1. Na fase de instrução não há limite para o número de testemunhas.

2. O instrutor pode indeferir o pedido de audição de certo número de testemunhas ou declarantes, se considerar manifestamente inútil ou dilatório, cabendo recurso desta decisão, sem efeito suspensivo do processo, a subir a final.

ARTIGO 103
(Suspensão preventiva do arguido)

1. O magistrado arguido em processo disciplinar pode ser preventivamente suspenso das funções, se houver fortes indícios de que à infração cabe, pelo menos, a pena de transferência compulsiva e a continuação na efectividade de serviço seja prejudicial à instrução do processo ou ao serviço ou ao prestígio e dignidade da função.

2. A suspensão preventiva é executada por forma a assegurar o resguardo da dignidade pessoal e profissional do magistrado.

3. A suspensão preventiva não pode exceder sessenta dias, prorrogáveis mediante justificação, por mais trinta dias e não tem os efeitos consignados no artigo 78 do presente Estatuto.

4. Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ordenar a suspensão preventiva do magistrado arguido em processo disciplinar.

ARTIGO 104
(Acusação)

1. Concluída a instrução e junto o registo biográfico do arguido, o instrutor deduz acusação no prazo de dez dias, articulando discriminadamente os factos constitutivos da infração disciplinar e os que integram circunstâncias agravantes ou atenuantes que repete indiciados, indicando os preceitos legais nos casos aplicáveis.

2. Se não se indicarem suficientemente factos constitutivos da infração ou da responsabilidade do arguido ou o procedimento disciplinar se encontrar extinto, o instrutor elabora em dez dias o seu relatório, seguindo-se os demais termos aplicáveis.

ARTIGO 105
(Notificação do arguido)

1. A cópia da acusação é entregue ao arguido ou remetida pelo correio, sob registo e com aviso de recepção, cópia da acusação, fixando-se o prazo de vinte dias para apresentação da defesa.

2. Se não for conhecido o paradeiro do arguido, procede-se à sua notificação edital.

ARTIGO 106
(Nomeação do defensor)

1. É permitido ao arguido a constituição de advogado de defesa.

2. Se o arguido estiver impossibilitado de constituir advogado ou de elaborar a sua defesa por motivo de ausência, doença, anomalia mental ou incapacidade física, o Conselho Superior da Magistratura Judicial nomeia um defensor.

3. Havendo defensor constituído, o prazo para a defesa conta-se a partir da data da notificação daquele.

ARTIGO 107
(Exame do processo)

Durante o prazo para a apresentação da defesa, o arguido, o defensor nomeado ou mandatário constituído podem examinar o processo no local onde se encontrar depositado.

ARTIGO 108
(Defesa do arguido)

1. Com a defesa, o arguido pode indicar testemunhas, juntar documentos ou requerer diligências.

2. Não podem ser oferecidas mais de três testemunhas para cada facto.

ARTIGO 109
(Relatório)

Terminada a produção da prova, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório do qual devem constar os factos cuja existência considera provada ou não provada, a qualificação jurídica e a pena aplicável.

ARTIGO 110
(Prazo da decisão)

A decisão final deve ser proferida no prazo máximo de noventa dias.

ARTIGO 111
(Notificação da decisão)

A decisão final, acompanhada de cópia do relatório a que se refere o artigo 110 é notificada ao arguido com observância do disposto no artigo 101.

ARTIGO 112
(Nulidades e irregularidades)

1. Constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se.

2. As restantes nulidades e irregularidades consideram-se sanadas se não forem arguidas na defesa ou, a ocorrerem posteriormente, no prazo de cinco dias contados da data do seu conhecimento.

SUBSECÇÃO II
Abandono do lugar

ARTIGO 113
(Auto por abandono)

Quando um magistrado deixe de comparecer ao serviço durante dez dias, manifestando expressamente a intenção de abandonar o lugar, ou falte injustificadamente durante trinta dias úteis seguidos, é levantado um auto por abandono do lugar.

ARTIGO 114
(Presunção da intenção de abandono)

1. A ausência injustificada do lugar durante trinta dias úteis seguidos constitui presunção de abandono.

2. A presunção referida no número anterior pode ser ilidida em processo disciplinar por qualquer meio de prova.

SUBSECÇÃO III
Dos recursos

ARTIGO 115
(Recursos)

Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial recorre-se para o Tribunal Administrativo.

ARTIGO 116
(Prazo)

O prazo para as reclamações e a interposição de recurso é de trinta dias e conta-se desde a data da publicação da deliberação, quando seja obrigatória, ou da notificação, conhecimento ou início de execução da deliberação, nos restantes casos.

ARTIGO 117
(Efeitos)

O recurso tem efeito meramente devolutivo, excepto nos casos de decisões em que tiver sido aplicada uma das seguintes penas: advertência, repreensão registada e multa.

ARTIGO 118
(Interposição)

1. A interposição do recurso faz-se por petição dirigida ao Tribunal Supremo, assinada pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2. O recurso considera-se interposto na data em que a petição deu entrada na secretaria do tribunal judicial onde o recorrente se encontra colocado, ou na secretaria-geral do Tribunal Supremo.

ARTIGO 119
(Requisitos da petição)

1. A petição deve referir a deliberação de que se recorre, os fundamentos de facto e de direito e a formulação clara e precisa do pedido.

2. A petição deve ser instruída com documento comprovativo do acto objecto do recurso e com todos os documentos probatórios.

3. Se, por motivo justificado, não tiver sido possível obter os documentos dentro do prazo legal, pode ser requerido prazo para a sua ulterior apresentação.

SECÇÃO IV

Revisão de decisões disciplinares

ARTIGO 120
(Revisão)

1. As decisões condenatórias proferidas em processo disciplinar podem ser revistas a todo o tempo quando se verifiquem circunstâncias ou meios de prova susceptíveis de demonstrarem a inexistência dos factos que determinaram a punição ou a irresponsabilidade do arguido e que não poderão ser oportunamente utilizados.

2. A revisão não pode, em caso algum, determinar o agravamento da pena.

ARTIGO 121
(Processo)

1. A revisão é requerida pelo interessado ao Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. O requerimento, processado por apenso ao processo disciplinar, deve conter os fundamentos do pedido e a indicação dos meios de prova e ser instruído com os documentos que o interessado tenha podido obter.

ARTIGO 122
(Sequência do processo de revisão)

1. Recebido o requerimento, o Conselho Superior da Magistratura Judicial decide, no prazo de trinta dias, se se verificarem os pressupostos da revisão.

2. Se decidir pela revisão, é nomeado novo instrutor para o processo.

ARTIGO 123
(Procedência da revisão)

1. Se o pedido de revisão for julgado procedente, suspende-se, revoga-se ou altera-se a decisão proferida no processo revisto.

2. Sem prejuízo de outros direitos legalmente previstos, o interessado é indemnizado pelas remunerações que tenha deixado de receber em razão da decisão revista.

CAPÍTULO X
Inquéritos e Sindicâncias

ARTIGO 124
(Inquéritos e sindicâncias)

1. Os inquéritos têm por finalidade a averiguação de determinados factos.

2. As sindicâncias têm lugar quando haja notícias de factos que exijam uma averiguação geral acerca do funcionamento dos serviços.

ARTIGO 125
(Instrução)

São aplicáveis à instrução dos processos de inquérito e sindicância, com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao processo disciplinar.

ARTIGO 126
(Relatório)

Terminada a instrução, o inquiridor ou sindicante elabora relatório propondo o arquivamento ou a instauração de processo disciplinar, conforme os casos.

ARTIGO 127
(Conversão em processo disciplinar)

Se se concluir pela existência de infracção, o processo de inquérito ou de sindicância em que o arguido tenha sido ouvido constitui parte integrante do processo disciplinar.

CAPÍTULO XI

Conselho Superior da Magistratura Judicial

SECÇÃO I

Natureza, Composição e Mandato

ARTIGO 128
(Natureza)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é o órgão de gestão e disciplina da magistratura judicial.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial exerce também jurisdição sobre os oficiais de justiça, nos termos previstos no presente Estatuto.

ARTIGO 129
(Composição)

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é composto pelos seguintes membros:

- 16 membros*
- a) Presidente do Tribunal Supremo;
 - b) Vice-Presidente do Tribunal Supremo;

- c) duas personalidades designadas pelo Presidente da República;
- d) cinco personalidades eleitas pela Assembleia da República, segundo o critério de representação proporcional;
- e) sete magistrados judiciais das diversas categorias, todos eleitos pelos seus pares, sendo um Juiz Conselheiro, dois Juizes Desembargadores, três Juizes de Direito A ou B e dois Juizes de Direito C ou D.

2. O Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Presidente do Tribunal Supremo, o qual é substituído, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Tribunal Supremo.

3. Fazem ainda parte do Conselho Superior da Magistratura Judicial quatro oficiais de justiça, com intervenção restrita à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os oficiais de justiça.

4. Na designação ou eleição dos membros constantes das alíneas c) a e) do n.º 1 do presente artigo, é indicado um suplente para cada classe, que no caso dos membros eleitos pelos seus pares, é o candidato mais votado na lista dos não eleitos.

ARTIGO 130

(Duração do mandato)

1. À excepção do Presidente e Vice-Presidente, cujo mandato é regulado nos termos da Lei da Organização Judiciária, os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial exercem o seu mandato por um período de cinco anos.

2. Findo o mandato, os membros cessantes mantêm-se em funções até à tomada de posse do novo corpo do órgão.

3. Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial podem ser reeleitos para novo mandato.

SECÇÃO II

Processo Eleitoral dos Juizes e Oficiais de Justiça

ARTIGO 131

(Requisitos para eleição)

1. Só podem ser eleitos para o Conselho Superior da Magistratura Judicial os magistrados e oficiais de justiça de nomeação definitiva em efectividade de funções.

2. Os magistrados judiciais elegem e são eleitos na categoria ou classe a que pertencem.

ARTIGO 132

(Comissão eleitoral)

1. Para a eleição dos membros referidos na alínea e) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 129, funciona junto do Tribunal Supremo uma comissão eleitoral composta pelos seguintes membros, designados pelo respectivo Presidente:

- a) um Juiz Conselheiro;
- b) dois juizes Desembargadores A ou B;
- c) três juizes de Direito A ou B;
- d) dois juizes de Direito C ou D;
- e) um Secretário Judicial.

2. A comissão eleitoral é constituída seis meses antes do fim do mandato que estiver em curso.

ARTIGO 133

(Procedimento para a eleição)

A comissão eleitoral envia a cada eleitor um boletim de voto do qual conste a lista completa dos magistrados de cada escalão ou dos funcionários de justiça que reúnam os requisitos estabelecidos no artigo 131, incluindo o prazo em que a votação deve ser realizada.

ARTIGO 134

(Forma de votação)

A votação é nominal e faz-se através da devolução do boletim do voto devidamente preenchido, em carta fechada, à comissão eleitoral no prazo que tiver sido fixado.

ARTIGO 135

(Contagem de votos)

Findo o prazo referido nos artigos anteriores, a comissão procede à abertura das cartas e contagem dos votos.

ARTIGO 136

(Apuramento dos resultados)

1. Terminada a contagem dos votos são considerados eleitos os magistrados e os funcionários que obtiverem maior número de votos, validamente expressos.

2. O cargo de membro do Conselho Superior da Magistratura Judicial é irrecusável, excepto em casos devidamente fundamentados.

ARTIGO 137

(Fiscalização e homologação)

Compete ao Presidente do Tribunal Supremo assegurar a fiscalização do processo eleitoral, decidir sobre as reclamações que vierem a ser apresentadas e homologar os resultados da eleição.

SECÇÃO III

Competência e Funcionamento

ARTIGO 138

(Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial)

Compete ao Conselho Superior da Magistratura Judicial:

- a) propor ao Presidente da República a nomeação dos juizes conselheiros do Tribunal Supremo;
- b) nomear, colocar, transferir, promover, aposentar, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e, em geral, praticar todos os actos de idêntica natureza respeitantes aos magistrados judiciais;
- c) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo da competência disciplinar atribuída aos juizes;
- d) processar e julgar as suspeições levantadas contra qualquer dos seus membros em processos da sua competência;
- e) ordenar a realização de inspecções ordinárias e extraordinárias, bem como de inquéritos e sindicâncias aos tribunais;
- f) aprovar o Regulamento Interno do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- g) analisar o projecto de orçamento anual do Conselho Superior da Magistratura Judicial;

- h) dar pareceres e fazer recomendações sobre a política judiciária, por sua iniciativa ou a pedido do Presidente da República, da Assembleia da República ou do Governo;
- i) exercer as demais competências conferidas por lei.

ARTIGO 139**(Funcionamento e periodicidade das sessões)**

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial funciona em Plenário e em Comissão Permanente.
2. O Plenário reúne-se ordinariamente quatro vezes por ano e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, por convocação do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial ou de dois terços dos seus membros.
3. A Comissão Permanente reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que se mostre necessário, por convocação do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 140**(Composição e competência da Comissão Permanente)**

1. A Comissão Permanente é composta por seis membros, sendo três magistrados judiciais, um dos membros designados pelo Presidente da República, dois membros eleitos pela Assembleia da República, além do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo.
2. Os membros da Comissão Permanente são eleitos na primeira sessão plenária.
3. A Comissão Permanente compete, no intervalo entre as sessões plenárias:
 - a) nomear, colocar, transferir, promover, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a acção disciplinar e praticar os actos de idêntica natureza respeitantes aos juízes de direito;
 - b) analisar o projecto de orçamento anual do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - c) executar as deliberações do Plenário e exercer as funções que lhe tenham sido delegadas;
 - d) apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça, sem prejuízo do disposto do n.º 3 do artigo 129, do presente Estatuto.

ARTIGO 141**(Quorum e deliberações)**

1. Os órgãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial não podem funcionar validamente sem a presença de, pelos menos, dois terços dos seus membros.
2. As deliberações dos órgãos do Conselho Superior da Magistratura Judicial são tomadas por maioria de votos.

ARTIGO 142**(Competência do Presidente)**

- Compete ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial:
- a) representar o Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - b) convocar e presidir às respectivas reuniões;
 - c) exercer as funções que lhe forem delegadas pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - d) supervisionar a Inspeção Judicial e assegurar o seu correcto funcionamento;

- e) nomear e exonerar o Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- f) nomear e exonerar os funcionários do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- g) ordenar a suspensão preventiva dos magistrados judiciais arguidos em processo disciplinar;
- h) exercer as demais funções conferidas por lei.

ARTIGO 143**(Reclamações)**

1. Das decisões do Presidente e das deliberações da Comissão Permanente reclama-se para o Plenário.
2. Em matérias relativas a oficiais de justiça, a reclamação é restrita às deliberações de natureza disciplinar que tenham aplicado pena de gravidade igual ou superior a de transferência compulsiva.

SECÇÃO IV**Dos direitos e Regalias dos Membros****ARTIGO 144****(Direitos e regalias dos membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial)**

1. Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial gozam dos direitos e regalias previstos nas alíneas a), b) e d) do n.º 1 do artigo 43.
2. Os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial têm ainda direito a:
 - a) assistência médica a expensas do Estado;
 - b) passaporte diplomático para si, cônjuge e filhos menores;
 - c) senha de presença, cujo montante é fixado pelo Governo, sob proposta do Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO V**Competência do Secretário-Geral****ARTIGO 145****(Competência do Secretário-Geral)**

1. Compete ao Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial:
 - a) assegurar a gestão adequada dos recursos humanos, financeiros e do património, zelando pela correcta aplicação da pertinente legislação;
 - b) assegurar, do ponto de vista técnico e administrativo, a preparação e realização das sessões do Conselho;
 - c) assistir às sessões do Conselho Superior da Magistratura Judicial e assegurar que se lavrem as respectivas actas e outra documentação pertinente;
 - d) executar e fazer executar as deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - e) assegurar a preparação dos projectos de orçamento do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
 - f) assegurar, no âmbito da sua competência de gestão, a articulação entre o Conselho Superior da Magistratura Judicial e outras entidades públicas ou privadas;
 - g) coordenar as acções no âmbito da cooperação internacional;
 - h) autorizar as despesas variáveis do orçamento dentro dos limites e parâmetros a fixar pelo Presidente;

11 DE MARÇO DE 2009

- i) propor a criação ou alteração do quadro de pessoal;
- j) propor os regulamentos necessários à organização interna e funcionamento dos serviços;
- k) emitir ordens e instruções de serviço no âmbito da sua competência;
- l) despachar com os dirigentes das unidades orgânicas dos serviços;
- m) submeter ao Presidente os assuntos que careçam de resolução superior;
- n) praticar os demais actos permitidos por lei e os que forem expressamente determinados pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- o) subscrever os termos de posse dos funcionários do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. O Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem o Presidente do Conselho designar.

CAPÍTULO XII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 146

(Forma e aplicação das deliberações)

1. As deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial revestem a forma de resolução ou despacho.
2. Os despachos de carácter geral e as resoluções, são publicados na 1ª Série do *Boletim da República* e no Boletim dos Tribunais.

ARTIGO 147

(Regime subsidiário)

É aplicável subsidiariamente aos magistrados judiciais, em tudo o que se refira à matéria administrativa e disciplinar, o regime da função pública.

ARTIGO 148

(Correspondência entre as categorias)

Atento o disposto no artigo 9 do presente Estatuto são estabelecidas as seguintes correspondências entre as antigas e novas designações das categorias ou classes da carreira da magistratura judicial:

- a) juiz de Direito de 1ª classe - juiz de Direito A;
- b) juiz de Direito de 2ª classe - juiz de Direito B;
- c) juiz de 1ª classe - juiz de Direito C;
- d) juiz de 2ª classe - juiz de Direito D.

ARTIGO 149

(Integração de juizes)

1. Os juizes de Direito interinos nomeados ao abrigo da Lei n.º 6/96, de 5 de Julho, que tenham exercido funções por mais de cinco anos, podem ser integrados na carreira da magistratura judicial, na categoria de Juiz de Direito B, desde que tenham obtido a classificação mínima de Bom.

2. Para a contagem do tempo mencionado no número anterior, inclui-se o período em que o magistrado tiver exercido funções em regime de contrato ou de substituição.

3. Nenhum magistrado pode, porém, ascender à categoria de Juiz de Direito B enquanto não obtiver a licenciatura em Direito.

ARTIGO 150

(Instalação dos tribunais superiores de recurso)

No âmbito da instalação dos tribunais superiores de recurso, podem ser promovidos a juizes Desembargadores, os Juizes de Direito A e B, com mais de três anos de exercício na classe, desde que tenham classificação mínima de Bom e aprovação em provas específicas.

*ARTIGO 151

(Substitutos legais)

1. No caso de ausência, férias ou impedimento temporário de um juiz, este é substituído por outro da mesma área jurisdicional, que tem a designação de substituto legal.

2. Na falta de outro juiz de carreira numa determinada jurisdição, o substituto legal pode ser escolhido de entre cidadãos com mais de vinte e cinco anos de idade, de reconhecida idoneidade moral e cívica, não se aplicando o requisito de limite de idade fixado para o exercício da função pública.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Conselho Superior da Magistratura Judicial aprova regularmente a lista dos substitutos legais de cada juiz.

Lei n.º 8/2009

de 11 de Março

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, atinente à Lei Orgânica do Ministério Público e ao Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, ao abrigo do n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

Artigo 1. É criada a categoria de Sub-Procurador-Geral Adjunto, na carreira da Magistratura do Ministério Público.

Art. 2. Os artigos 5 e 83 da Lei n.º 22/2007, de 1 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

*Artigo 5

1.
 - a)
 - b) nas secções do Tribunal Supremo e do Tribunal Administrativo, por Procuradores-Gerais Adjuntos;
 - c) nos Tribunais Superiores de Recurso, por Sub-Procuradores-Gerais Adjuntos;
 - d) nos Tribunais de escalão inferior, por Procuradores da República.
2.
3.

Artigo 83. A carreira da Magistratura do Ministério Público passa a integrar as seguintes categorias:

- a) Procurador-Geral Adjunto;
- b) Sub-Procurador-Geral Adjunto;
- c) Procurador da República Principal;
- d) Procurador da República da 1ª;
- e) Procurador da República da 2ª;
- f) Procurador da República da 3ª.

Art. 3. As qualificações e o regime remuneratório atinentes à categoria de Sub-Procurador-Geral Adjunto são definidos por Decreto do Conselho de Ministros.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 8/2018:

Lei de Revisão da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, republicada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lei n.º 2/2018:

Define a organização, composição, funcionamento e competências dos Tribunais Fiscais e revoga a Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 8/2018

de 27 de Agosto

Tendo necessidade de proceder à revisão do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 11 de Março e alterada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179 da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Alteração)

Os artigos 9, 12, 15, 48, 52, 59, 101, 110, 115, 118, 129, 145 e 149 da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, com a redacção dada pela Lei n.º 3/2011, de 11 de Janeiro, Estatuto dos Magistrados Judiciais, passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 9

(Carreira da magistratura judicial)

1. [...]
- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]

2. O ingresso na carreira da magistratura judicial efectiva-se na categoria de Juiz de Direito D, salvo se for de indivíduo proveniente de outra magistratura que ingressa na categoria correspondente a origem, desde que tenha sido aprovado em curso específico de ingresso reconhecido pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

3. [...]

4. [...]

ARTIGO 12

(Provimento em regime especial)

1. Nos casos de manifesta falta ou insuficiência de juízes de uma certa categoria para o preenchimento do quadro de um tribunal, podem ser colocados juízes de categoria inferior, a título interino e pelo período de três anos, por deliberação do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

6. [...]

7. Completado o tempo previsto no número 1, do presente artigo, a nomeação interina converte-se automaticamente em promoção à categoria.

ARTIGO 15

(Requisitos para promoção)

1. As promoções são sempre condicionadas à existência de vagas e disponibilidade orçamental.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

5. [...]

ARTIGO 48

(Prisão ou detenção)

1. [...]

2. [...]

3. No cumprimento de detenção ou prisão, o magistrado judicial deve ser recolhido em estabelecimento penitenciário especial ou em regime de separação dos restantes detidos ou presos.

4. A busca na residência do magistrado é, sob pena de nulidade, presidida pessoalmente pelo Juiz da instrução criminal competente ou pelo Juiz da causa, conforme a fase em que se tenha ordenado a diligência.

ARTIGO 52

(Licença disciplinar)

O magistrado judicial tem direito a 30 dias de licença disciplinar, de acordo com o plano que tiver sido aprovado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

ARTIGO 43-B

(Licença sabática)

Ao magistrado judicial que perfaça 10 anos de exercício na carreira tem direito a licença sabática, nos termos a regulamentar pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial.

SECÇÃO IV

Das medidas de protecção

ARTIGO 57-A

(Aposentação obrigatória)

A aposentação é obrigatória quando se verifique por limite de idade, por determinação da lei ou por incapacidade para o exercício da função.

ARTIGO 57-B

(Limite de idade)

Para efeitos de aposentação obrigatória, o limite de idade é fixado em 70 anos para os homens e mulheres podendo ser prorrogado anualmente pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, por interesse do serviço, mediante avaliação de desempenho e parecer favorável da junta de saúde, até ao máximo de cinco anos”.

ARTIGO 3

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 15 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 22 de Maio de 2018.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada, aos 13 de Agosto de 2018.

Publique-se.

O Presidente da República, *FILIFE JACINTO NYUSI*.

Lei n.º 9/2018

de 27 de Agosto

Havendo necessidade de proceder à revisão da Lei n.º 2/2004, de 21 de Janeiro, que aprova a organização, composição, funcionamento e competências dos tribunais fiscais, ao abrigo do disposto no número 1, do artigo 179, conjugado com o número 2, do artigo 223, ambos da Constituição da República, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Definição)

Os tribunais fiscais são órgãos de soberania competentes para administrar a justiça nos litígios decorrentes das relações jurídico-fiscais.

ARTIGO 2

(Função jurisdicional)

Cabe aos tribunais fiscais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação

da legalidade e dirimir os conflitos de interesse público e privado, no âmbito das relações jurídico-fiscais.

ARTIGO 3

(Constitucionalidade)

Os tribunais fiscais não devem aplicar normas e princípios que contrariem a Constituição da República.

ARTIGO 4

(Fixação da competência)

1. A competência dos tribunais fiscais fixa-se no momento da propositura da causa, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente.

2. São igualmente irrelevantes as modificações de direito, excepto se for suprido o tribunal a que a causa estava afecta, se deixar de ser competente em razão da matéria e da hierarquia, ou se lhe for atribuída competência de que inicialmente carecesse para conhecimento da causa.

ARTIGO 5

(Limites de jurisdição)

Estão excluídos da jurisdição dos tribunais fiscais as acções e os recursos que tenham por objecto:

- os actos praticados no exercício da função política e da responsabilidade pelos danos decorrentes do mesmo exercício;
- os actos emergentes do exercício da função legislativa e da responsabilidade pelos danos decorrentes do mesmo exercício;
- os actos relativos à instrução criminal e ao exercício da acção penal que não constituam infracções jurídico-fiscais, previstas em legislação especial e demais legislação tributária;
- a qualificação de bens como pertencendo ao domínio público e actos de delimitação destes como bens de outra natureza;
- as questões de direito privado, ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público;
- os actos cuja a competência é de outros tribunais.

ARTIGO 6

(Questões prejudiciais)

1. Sempre que o conhecimento da acção ou do objecto do recurso dependa de decisão de uma questão da competência de outros tribunais; o juiz pode sobrestar na decisão até que o tribunal competente se pronuncie.

2. A lei processual fixa os efeitos da inércia dos interessados quanto à instauração e ao andamento do processo relativo à questão prejudicial.

ARTIGO 7

(Alçada)

Na jurisdição fiscal não há alçada.

ARTIGO 8

(Âmbito de cognição)

A jurisdição fiscal conhece da matéria de facto e de direito, em qualquer instância.

ARTIGO 9

(Recursos)

1. Das decisões dos tribunais fiscais cabe recurso para a Segunda Secção do Tribunal Administrativo, em matéria de facto e em matéria de direito.

ARTIGO 59

(Jubilção)

1. O magistrado judicial que se aposentar por motivos de natureza não disciplinar pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que seja considerado jubilado.

2. O magistrado jubilado continua vinculado às mesmas incompatibilidades e deveres estatutários e ligados ao tribunal de que fazia parte, goza dos títulos, honras e imunidades correspondentes à sua categoria e pode assistir de traje profissional às cerimónias solenes que se realizem no referido tribunal, tomando lugar à direita dos magistrados no activo.

3. É extensivo ao magistrado jubilado o disposto nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *l)*, *m)*, *n)* e *o)*, do artigo 43 do presente Estatuto.

3A. O magistrado jubilado mantém os vencimentos integrais incluindo a diuturnidade especial, os subsídios de exclusividade e de risco e o direito ao bónus especial.

4. Para além dos direitos consagrados nos números anteriores o juiz jubilado do Tribunal Supremo goza dos mesmos direitos e das mesmas regalias atribuídas aos membros aposentados ou reformados dos outros órgãos de soberania.

5. O magistrado judicial jubilado pode requerer ao Conselho Superior da Magistratura Judicial que seja considerado aposentado nos termos gerais da Função Pública.

6. Ao magistrado aposentado mas não jubilado não se aplica o disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, estando sujeito ao regime geral aplicável aos aposentados ou reformados da Função Pública.

ARTIGO 101

(Prazos de Instrução)

1. [...]

2. [...]

3. [...]

4. O não cumprimento do prazo indicado no número 1, do presente artigo, pode influir na classificação do Juiz instrutor, se for devido a negligência, mas não implica qualquer nulidade do processo.

ARTIGO 110

(Prazo de decisão)

A decisão final deve ser proferida no prazo máximo de 12 meses, contados do fim da instrução.

ARTIGO 115

(Recursos)

Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura Judicial recorre-se ao Plenário do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 118

(Interposição de recurso)

1. A interposição de recurso faz-se por petição fundamentada dirigida ao Plenário do Tribunal Administrativo, assinada pelo recorrente ou pelo seu mandatário.

2. O recurso considera-se interposto na data em que a petição dá entrada na Secretaria-Geral do Tribunal Administrativo.

ARTIGO 129

(Composição)

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) sete magistrados judiciais das diversas categorias, todos eleitos pelos seus pares, sendo um Juiz Conselheiro, dois Juizes Desembargadores, dois Juizes de Direito A ou B e dois Juizes de Direito C ou D.

2. [...]

3. [...]

4. [...]

ARTIGO 145

(Competência do Secretário-Geral)

1. [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

2. O mandato do Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial tem a duração de cinco anos, podendo ser reconduzido uma única vez.

3. O Secretário-Geral do Conselho Superior da Magistratura Judicial é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por quem o Presidente do Conselho designar.

ARTIGO 149

(Integração de juizes)

1. Os juizes de Direito D, C, B e A que tenham ingressado na magistratura judicial sem licenciatura em Direito, que hajam exercido por mais de 17 anos e que tenham tido na última classificação de serviço o mínimo de *Bom*, sejam ou não presentemente licenciados, passam imediatamente para a categoria superior a que se encontram.

2. [...]

ARTIGO 2

(Aditamento)

São aditados os artigos 43-A, 43-B, 57-A e 57-B, com a seguinte redacção:

"ARTIGO 43-A

(Aquisição de viatura particular)

1. O Magistrado Judicial em exercício de funções goza de isenção de direitos aduaneiros na importação de um veículo automóvel, para uso pessoal, em cada cinco anos.

2. O veículo adquirido nos termos do número 1, do presente artigo, não pode ser alienado, transferido ou cedido a outrem, antes de decorridos cinco anos sobre a data de concessão da isenção, sob pena de pagamento dos direitos aduaneiros devidos.

3. Não é considerada cedência a outrem, a utilização ocasional do veículo pelo cônjuge, descendentes, irmão ou ascendentes do magistrado judicial beneficiário da isenção.



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 2/2011:

Approva o Regime Aduaneiro Aplicável aos Minciros na República da África do Sul.

Lei n.º 3/2011:

Altera a Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Lei n.º 4/2011:

Cria a Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique.

Lei n.º 5/2011:

Autoriza o Governo para proceder à Revisão do Código de Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39672, de 20 de Maio de 1954.

Lei n.º 6/2011:

Estabelece os princípios e normas para o licenciamento, fabrico, armazenamento, comércio, trânsito, abate e transporte, bem como medidas de segurança pelos utilizadores de Substâncias Explosivas.

Lei n.º 7/2011:

Estabelece o Regime Jurídico do Voluntariado.

Lei n.º 8/2011:

Approva o Regime Excepcional de Regularização de Dívidas Tributárias.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 2/2011

de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de rever os mecanismos de concessão de benefícios fiscais aos moçambicanos que trabalham nas minas, na República da África do Sul, por se revelarem desajustados, ao

abrigo dos dispositivos conjugados do n.º 2 do artigo 127 e alínea o) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Âmbito)

A presente Lei fixa o regime aduaneiro excepcional aplicável aos moçambicanos regularmente contratados, no âmbito dos acordos do trabalho migratório, em serviço nas minas na República da África do Sul.

ARTIGO 2

(Isenção)

1. Os moçambicanos em serviço nas minas, na República da África do Sul, beneficiam de isenção de pagamento dos direitos e demais imposições aduaneiras relativos a:

- bagagem sem fins comerciais;
- um electrodoméstico de cada tipo, por ano;
- remessa mensal de bens, num valor não superior a 15 000,00MT (quinze mil meticais);
- um veículo automóvel, um tractor agrícola e respectivas alfaias, em cada cinco anos.

2. Os veículos referidos na alínea d) do número anterior só podem ser alienados decorridos cinco anos, a contar da data da respectiva aquisição.

3. É igualmente isenta, nos termos do n.º 1 do presente artigo, toda a bagagem findo o contrato de trabalho.

4. Podem ser transmitidas aos herdeiros legais as isenções não usadas pelo beneficiário originário.

5. O Governo pode rever, até ao dobro, o valor referido na alínea c) do n.º 1 do presente artigo, uma ou mais vezes, por razões de alterações cambiais ou de preços.

ARTIGO 3

(Excepções às Isenções)

As isenções objecto da presente Lei não abrangem quaisquer bebidas alcoólicas ou tabaco, não importando o tipo nem a forma de embalagem.

ARTIGO 4

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de 90 dias, a partir da data da entrada em vigor.

ARTIGO 5

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor a 1 de Janeiro de 2011.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 15 de Dezembro de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 3/2011

de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de introduzir alterações à Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, que aprova o Estatuto dos Magistrados Judiciais, por forma a estabelecer a intercomunicabilidade entre as Magistraturas Judicial e a do Ministério Público, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

O n.º 1 do artigo 9, o n.º 4 do artigo 13 e a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 132 da Lei n.º 7/2009, de 11 de Março, passam a ter a seguinte redacção, respectivamente:

ARTIGO 9

(Carreira da magistratura judicial)

1. A carreira da Magistratura Judicial integra as seguintes categorias ou classes:

- a) Juiz Conselheiro;
- b) Juiz Desembargador;
- c) Juiz de Direito A;
- d) Juiz de Direito B;
- e) Juiz de Direito C;
- f) Juiz de Direito D.

2.

3.

4.

ARTIGO 13

(Promoção)

1.

2.

3.

4. São promovidos a Juizes Desembargadores, os Juizes de Direito A, com três anos de exercício na classe e classificação mínima de "Bom"

ARTIGO 132

(Comissão eleitoral)

1.

a)

b) dois Juizes Desembargadores;

c)

d)

e)

2.

ARTIGO 2

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 14 de Dezembro de 2010.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 4 de Janeiro de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

Lei n.º 4/2011

de 11 de Janeiro

Havendo necessidade de criar um órgão que regula o exercício da profissão de despachante aduaneiro, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

ARTIGO 1

(Objecto)

É criada a Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique.

ARTIGO 2

(Definição e natureza)

1. A Câmara dos Despachantes Aduaneiros de Moçambique, também designada por CDA, é uma pessoa colectiva de direito público, representativa dos despachantes aduaneiros que exercem a actividade de despachante aduaneiro.

2. A CDA tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 3

(Caracterização da profissão)

1. Entende-se por despachante aduaneiro a pessoa singular, habilitada a praticar os actos necessários ao despacho aduaneiro de mercadorias e regularmente licenciada.

2. O despachante aduaneiro intervém com mandato de representação directa, em nome ou por conta de outrem, nos actos e formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo as declarações de mercadorias originárias e destinadas a países terceiros, as declarações de mercadorias com implicações aduaneiras ou cuja gestão ou recepção seja atribuída às Alfândegas.

3. Ao despachante aduaneiro já licenciado, à data de entrada em vigor da presente Lei, é reconhecido o direito de ingresso automático na Câmara dos Despachantes Aduaneiros.

ARTIGO 4

(Âmbito de actuação)

A CDA exerce as atribuições e competências em todo o território nacional e está territorialmente estruturada.

ARTIGO 5

(Atribuições)

São atribuições da CDA:

a) atribuir a carteira profissional;

b) elaborar e manter actualizado o registo dos membros da CDA;